



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00365/2020 do Vereador Camilo Cristófaró (PSB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. ADILSON AMADEU (DEM)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
Ver. REIS (PT)
Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)
Ver. NOEMI NONATO (PL)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. SOUZA SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. RUTE COSTA (PSDB)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

"Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Paragrafo único - No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo, Processo nº 6510.2020/0007997-7.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos e tuneis de sanitização, além de dispositivos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes deverão ser certificadas pela indústria do ramo farmoquímico: princípio ativo PHMB (biguanida polimérica) associada a quaternários de amônio de quinta geração, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

§ 1º. Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço com data de validade do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente, documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 5º A fiscalização e controle do cumprimento desta Lei será de competência das Sub-Prefeituras, que deverá fiscalizar as empresas prestadoras de serviços e os produtos utilizados.

§ 1º. Caso a empresa que execute o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, ou fora da data de validade, incidirá em multa de 10,000 (dez mil) UFESP, sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP.

§ 2º. A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades estabelecidas.

Art. 6º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 1º. Os equipamentos deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, produzido por indústria do ramo farmoquímico, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA na classe cosmética na apresentação exclusiva para túneis de sanitização, bem como, apresentar o código de concessão 70165 para insumos farmacêuticos - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - síntese química.

§ 2º. Os equipamentos de sanitização farão parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará de funcionamento.

§ 3º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo certo que é indispensável para formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação dos equipamentos e túneis de sanitização.

Art. 7º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos específicos para animais, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo o digluconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 8º Para adequação dos serviços, bem como, para instalação dos equipamentos mencionados no art. 6º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente, para que os contribuintes possam promover o cumprimento da presente lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte das Sub-Prefeituras.

Art. 9º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Para o incentivo e viabilidade desta lei ao setor privado, o valor investido na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento no teto de 20% no primeiro ano da lei sancionada.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2020, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.